1.ª Votação	Resultado
20/02/01	[illegible]
2.ª Votação	
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1709, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ocesso N.º 014/2001 Data: 12 / 02 / 2001

novente: PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

to: CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, LOCALIZADO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1227/96 E A LEI Nº 1494/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 888 — FONE/FAX (051) 553-1399

A T O Nº 015

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1709, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. CARLOS MARION G. SCHNADELBACH, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1709, do Executivo;

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1709, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2001.

Ver. Carlos Marion G. Schnadelbach
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 12 de fevereiro de 2001.

Verª. Gianina Maria M. Menezes
1ª Secretária

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 12 de fevereiro de 2001.

SENHOR PRESIDENTE:

Apresentamos o presente Projeto de Lei, a fim de cumprir Diligência nº 01/2001 do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE, Gerência do Programa de Alimentação Escolar que solicita modificações na Legislação Municipal, a fim de atender ao que dispõe a Medida Provisória nº 1979-20 de 29 de junho de 2000, considerando que a adaptação feita na Lei Municipal nº 1494/2000 não contemplou as alterações nas competências do Conselho de Alimentação Escolar.

O presente Projeto de Lei está elaborado de acordo com o modelo que nos foi encaminhado pelo FNDE, sendo feito de forma mais objetiva, a fim de que nas futuras alterações da Legislação Federal não seja necessário fazer alterações na Lei, agilizando as condições para que os recursos das merendas não sejam trancadas em seu repasse para nosso Município.

Salientamos que temos urgência na aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de atender solicitação do FNDE e assim, obter a liberação dos recursos do PNAE para o presente exercício.

Para tanto, solicitamos, pois, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos acima expostos, a apreciação e ao final a aprovação do incluso Projeto de Lei, em regime de urgência.

Atenciosamente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1709

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, LOCALIZADO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1227/96, LEI MUNICIPAL Nº 1494/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, em Exercício, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo e de assessoramento, para atuar na fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, na forma estabelecida na legislação.

ARTIGO 2º - As competências do CAE, a nomeação e as atribuições dos Conselheiros serão definidas pelo Poder Executivo, observada a legislação específica que trata o assunto.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 12/02/2008

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

LUIZ FERNANDO DA COSTA FERNANDES
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

ANEXO I

ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO ATO DE CRIAÇÃO DO CAE

Para criar o CAE sugere-se que seja por meio de Lei, regra geral de caráter permanente, que expressa a vontade do município, a que todos são submetidos. É norma jurídica obrigatória, de efeito social, emanada do poder público competente.

Sugere-se que trate genericamente da criação do CAE, estabelecendo que o assunto será disciplinado por decreto específico, evitando-se, assim, a necessidade de revogá-la no todo ou em parte quando houver mudanças na legislação federal que define o assunto.

Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições a que se referem.

MODELO DO ATO DE CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

LEI Nº DE... DE.....DE.....

Cria o Conselho de Alimentação Escolar, do Município de .Bujé., localizado no estado de Rio Grande do Sul, e ~~dá outras providências~~. revoga a Lei Municipal 1227/96, Lei Municipal 1494 e das demais providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo e de assessoramento, para atuar na fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, na forma estabelecida na legislação.

Art. 2º- As competências do CAE, a nomeação e as atribuições dos conselheiros serão definidas pelo Poder Executivo, observada a legislação específica que trata do assunto.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Local e Data)

(Nome do Prefeito)

Digitalizado com CamScanner

ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO ATO QUE REGULAMENTARÁ A LEI DE CRIAÇÃO DO CAE

A Regulamentação da Lei de criação do CAE, cabe ao Poder Executivo, pois este é um ato administrativo de competência exclusiva do Chefe do Executivo, destinado a prover situações gerais de modo expresso ou implícito na lei. Portanto, o Decreto tratará das questões gerais e fundamentais para o funcionamento do CAE.

MODELO DE ATO DE REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

DECRETO Nº DE.... DE.....DE.....

Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar do Município de ....., localizado no estado de....., e dá outras providências.

DECRETA:

O/A Prefeito/a Municipal de ....., localizado no estado de.....,no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos da Lei Nº ..., de ....de.....de....., que criou o Conselho de Alimentação Escolar - CAE - no âmbito deste município,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

(no caso de municípios com mais de cem escolas de ensino fundamental a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes este número, obedecendo à proporcionalidade ali definida).

Digitalizado com CamScanner

§ 1º Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber e analisar as prestações de contas do PNAE, na forma deste Decreto, e remetar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, observada a legislação específica que trata do assunto;

IV - comunicar à Entidade Executora - EE - a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;

V - apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;

VI - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;

VII - apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

VIII - participar da elaboração dos cardápios do PNAE, observando as disposições previstas neste Decreto;

IX - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

X - realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa de Alimentação Escolar;

XI - acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;

XII - apresentar, à Prefeitura Municipal, proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do PNAE;

XIII - divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de fiscalização do PNAE;

XIV - zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do PNAE, no âmbito deste município;

XV - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas na legislação específica do PNAE.

Art. 2º Sem prejuízo das competências previstas no art. 1º, § 1º, incisos de I a XV, deste Decreto, o funcionamento, a forma

Digitalizado com CamScanner

e o quorum das deliberações do CAE serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

I - o CAE terá 01 (um) Presidente e seu respectivo Vice, eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em assembléia geral;

Parágrafo Único. O presidente e seu Vice serão eleitos entre os membros titulares do CAE.

II - cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

III - os membros, o Presidente do CAE e seu Vice terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

IV - o exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

V - a nomeação dos conselheiros do CAE deverá ser feita por ato específico, de acordo com a Lei Orgânica deste Município.

VI - as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;

VII - na Assembléia Geral Ordinária do mês de fevereiro, o CAE analisará e emitirá parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada por este município;

VIII - o CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno;

IX - as decisões das assembléias e as deliberações dos conselheiros serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste Decreto;

X - a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

XI - as resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

XII - as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 3° O CAE, no âmbito de sua competência, deverá formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos estados.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se todas as disposições em contrário.

(Local e Data)

(Nome do Prefeito)

Digitalizado com CamScanner

ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

O Ato de nomeação dos conselheiros será expedido pelo Prefeito Municipal e tem o objetivo de nomear dos componentes do CAE.

PORTARIA Nº DE.... DE ..... DE.....

Nomeia os Membros do Conselho de Alimentação Escolar do Município de..... localizado no estado .....

O Prefeito Municipal do ....., localizado no estado ....., no uso de suas atribuições, e considerando os termos da Lei Nº....., de de..... que cria o Conselho de Alimentação Escolar- CAE, e o Decreto nº ..... de ...../...../..... resolve:

Art. 1º - Nomear os membros do CAE, conforme composição abaixo:

I - representando o Poder Executivo:

1. Titular: .....

Suplente: .....

II - representando o Poder Legislativo:

1. Titular: .....

Suplente: .....

III - representando os professores:

1. Titular: .....

Suplente: .....

2. Titular: .....

Suplente: .....

IV - representando os pais de alunos:

1 Titular: .....

Suplente: .....

2 Titular: .....

Digitalizado com CamScanner

lente: .....

representando .....(especificar o pagamento
sociedade)

Titular: .....

lente: .....

2" - Esta Portaria entra em vigor na data de sua
licação, revogando-se as disposições em contrário.

gal e Data)

ne do Prefeito)

Digitalizado com CamScanner

DADOS DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

(MEDIDA PROVISÓRIA 1979-19 de 02/06/00, e suas reedições)

...CUTORA

UF

...UCAÇÃO (ESTADUAL OU DISTRITAL)

UF

...LEGAL

...TA (DD/MM/AA)

DECRETO

DATA (DD/MM/AA)

...DO CAE

...AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

...TELEFONE

DDD

FAX

0XX

...ÔNICO (E-mail)

...DO CAE

DDD

TELEFONE

0XX

DDD

TELEFONE

0XX

...ESENTADA (EXECUTIVO/LEGISLATIVO/ PROFESSORES/PAIS DE ALUNOS/OUTROS)

Digitalizado com CamScanner

RIA REPRESENTADA (EXECUTIVO/ LEGISLATIVO/ PROFESSORES/ PAIS DE ALUNOS/ OUTROS)

RIA REPRESENTADA (EXECUTIVO/ LEGISLATIVO/ PROFESSORES/ PAIS DE ALUNOS/ OUTROS)

RIA REPRESENTADA (EXECUTIVO/ LEGISLATIVO/ PROFESSORES/ PAIS DE ALUNOS/ OUTROS)

RIA REPRESENTADA (EXECUTIVO/ LEGISLATIVO/ PROFESSORES/ PAIS DE ALUNOS/ OUTROS)

RIA REPRESENTADA (EXECUTIVO/ LEGISLATIVO/ PROFESSORES/ PAIS DE ALUNOS/ OUTROS)

RIA REPRESENTADA (EXECUTIVO/ LEGISLATIVO/ PROFESSORES/ PAIS DE ALUNOS/ OUTROS)

Digitalizado com CamScanner

FNDE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
DIRETORIA DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL - DIRAE
GERÊNCIA DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - GEPAE

URGENTE

DILIGÊNCIA Nº 01/2001

Pref. Municipal Bertiã UF: RS Fax: (51) 652-1222

Senhor/a Prefeito/a,

Acusamos o recebimento da documentação referente à **diligência 01/2000** e após reanálise, constatamos, ainda, as seguintes impropriedades:

O ATO DE CRIAÇÃO:

- [ ] não foi recebido;
- [ ] a emenda ao ato de criação não atende às exigências da Medida Provisória nº 1979-19;
- [ ] é anterior à Medida Provisória nº 1979-19;
- [x] está em desacordo com a Medida Provisória nº 1979-19;
- [ ] falta publicação.
- [ ] Correto

OBS: Refazer, faltam as competências, conforme MP nº 1979

O ATO DE NOMEAÇÃO (*o formulário contendo os nomes dos conselheiros deverá ser preenchido de acordo com as alterações apontadas*):

- [ ] não foi recebido;
- [ ] é anterior à Medida Provisória nº 1979-19;
- [ ] está em desacordo com a Medida Provisória nº 1979-19;
- [ ] falta publicação.
- [x] Correto

OBS:

O FORMULÁRIO DE CAPTAÇÃO (registro dos dados do conselho e dos conselheiros):

- [ ] não foi recebido;
- [ ] não foi preenchido corretamente (faltam dados como: endereço, telefone etc).
- [x] Correto

OBS:

Esta diligência deverá ser atendida até 09/02/2001. Alerto que o não cumprimento desse prazo, implicará na suspensão do repasse para o ano de 2001.

Não serão aceitos documentos enviados por fax.

Brasília/DF, 02/02/2001.

Elizabeth Menezes
Gerência do Programa de Alimentação Escolar

Rec. 05/02/2001

Digitalizado com CamScanner

18.ª DELEGACIA ... POLÍCIA
E. S. G. - PROTOCOLO
Recebida em 10 / 81 / ...
Responsável ...

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.979-20, DE 29 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

Digitalizado com CamScanner

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o **caput** deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subseqüente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos Professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no **caput**, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

Digitalizado com CamScanner

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o **quorum** para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, nos seguintes casos:

I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II - não apresentarem a prestação de contas;

III - não aplicarem testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico- Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o **caput** deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização **in loco** ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos

Digitalizado com CamScanner

processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do poder executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 2º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º Consideram-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos **in natura**.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta porcento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

Art. 10. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata

Digitalizado com CamScanner

esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade da prestação de contas desses recursos.

Art 13. As unidades executoras das escolas apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PDDE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, acompanhado dos documentos que as Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PDDE será feita à respectiva Secretaria de Educação, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º As Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisarão as prestações de contas das unidades executoras, consolidando- as em um único Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE e encaminharão apenas este documento ao FNDE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 14. Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.979-19, de 2 de junho de 2000.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 29 de junho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Paulo Renato Souza

Publicado no D.O. de 30.6.2000

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Botiú

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REAÇÃO FINAL

Processo nº : 014/2001

Parecer nº : _____ Data : 19 / 02 / 2001

Referência : PROJETO DE LEI 1799 DO EXECUTIVO

Após análise do Projeto de Lei 1799 do Executivo que trata do CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR manifestamos PARECER FAVORAVEL ao referido Projeto, estando o mesmo apto para ser apreciado e votado pelo plenário da casa.-

É o relatório.

VER DAVI [illegible] CORREA

PRESIDENTE/RELATOR

Sandra Francalli Araujo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

EDUCAÇÃO SAUDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº : 014/2001

Parecer nº : _____ Data : 19 / 02 / 2001

Referência : PROJETO DE LEI 1709 DO EXECUTIVO

Após análise do Projeto de Lei 1709 do Ecutivo,exaramos parecer FAVORAVEL ,estando o mesmo apto a ser apreciado e votádo pelo plenario.

É o relatório.

VER.NELSON MAGANGNIN FILHO

PRESIDENTE/RELATOR

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

AUTÓGRAFO N.º 012

PROJETO DE LEI N.º 1709
De: 12/02/ 01

Ver. CARLOS MARION G. SCHNADELBACH, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei n.º 1709 , do Executivo, em uma única votação, por UNANIMIDADE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em20 deFevereiro de 2001.

Ver. Carlos Marion G. Schnadelbach
Presidente

Digitalizado com CamScanner